



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0245 / 2020
FLS. Nº 08
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

GABINETE DO EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Cachoeiras de Macacu, 28 de MAIO de 2020.

Assunto: Solicitação (faz)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

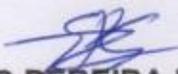
RECEBIDO
EM 28 / 05 / 2020
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

Venho à presença de Vossa Excelência, encaminhar Balancete de Prestação de Contas referente à Verba Indenizatória disponibilizada ao vereador.

Outrossim, segue em anexo os respectivos comprovantes de pagamentos e demais documentos pertinentes de acordo com o previsto na Resolução nº 22 de 25 de Junho de 2019.

Certo do atendimento do presente, que ora se faz necessário, elevo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Vereador – PEN



CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0245 / 2020
FLS. Nº 09
RUBRICA DO FUN. TONARDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DA
ATIVIDADE INERENTE AO MANDATO PARLAMENTAR**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu:

Nos termos da Resolução nº 22, de 25 de Junho de 2019, apresento a V.Sa., a prestação de contas relativa às despesas realizadas em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar, especificadas no Quadro Demonstrativo do mês em referência, anexo e parte integrante deste requerimento. Para tanto, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade e pela legitimidade da documentação apresentada e ATESTO que:

- 1 – não foi adquirido material permanente, assim considerado o de vida útil superior a dois anos;
- 2 – não foi contratado serviço de consultoria, assessoria, pesquisa ou trabalho técnico com servidor ou empregado da administração pública da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu;
- 3 – as despesas de condomínio, IPTU, água, energia elétrica, limpeza, conservação, higienização, sistema de segurança e telefonia fixa e móvel são relativas a escritório de representação político-parlamentar mantido por este(a) vereador(a);
- 4 – as despesas com combustíveis e lubrificantes são relativas a veículos de minha propriedade ou utilizados no exercício das atividades inerentes ao mandato parlamentar deste(a) vereador(a);
- 5 – as despesas com locação de bens móveis foram realizadas mediante contrato firmado com pessoa jurídica cuja atividade econômica é compatível com o objeto da locação e sem cláusulas que configurem leasing, locação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0295 / 2020
FLS. Nº 10
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

financeira, arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade que possibilite a sua aquisição;

6 – as despesas relativas à divulgação de atividades e ações do mandato parlamentar e à promoção de eventos referem-se às ações parlamentares inerentes ao mandato deste(a) vereador(a) e não contêm gastos que caracterizem campanha ou propaganda eleitoral;

7 – a aquisição de materiais e a contratação de serviços foram realizadas de acordo com as regras dispostas na Resolução nº 22, de 25 de Junho de 2019;

9 – não foram locados bens imóveis, móveis e equipamentos nem adquiridos bens ou contratados serviços de:

a) cônjuge ou companheiro(a) deste(a) vereador(a) ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; ou

b) de empresa em que este(a) vereador(a) ou pessoa prevista na alínea "a" deste item seja sócio-proprietário, controlador ou diretor;

10 – os serviços foram prestados e os bens foram recebidos, estando os preços de acordo com os praticados no mercado;

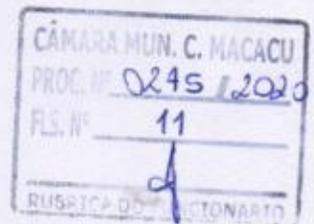
Cachoeiras de Macacu, 28 de Maio de 2020.

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PEN



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores



BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(RESOLUÇÃO Nº 22 DE 25 DE JUNHO DE 2019)

PROCESSO	0245/2020	DATA DO RECEBIMENTO	30/04/2020
VEREADOR	EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA		
PERÍODO	De 30/04/2020 à 30/05/2020		

RELATÓRIO SINTÉTICO DE DESPESAS	
1 - Valor Total Recebido.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
2 - Despesas realizadas conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados.	01 até 01
3 - Valor total gasto de despesas	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
4 - Saldo não utilizado	R\$ 0,00

RELATÓRIO ANALÍTICO					
Nº	TIPO (Inciso)	DATA	RAZÃO SOCIAL NOME FANTASIA	CNPJ / CPF	VALOR
01	Art.4º, II	06/05/2020	DMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CACHOEIRAS LTDA.	10.383.683/0001-67	5.000,00
TOTAL					5.000,00

Cachoeiras de Macacu, 28 de maio de 2020.

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PEN



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Gabinete dos Vereadores

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0245 / 2020
FLS. Nº 12
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

ANEXO 01

DMX COMERCIO E SERVIÇOS DE CACHOEIRAS LTDA

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0245 / 2020
FLS. Nº 13
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0936 / 2019
FLS. Nº 16
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

LOCADORA: DMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CACHOEIRAS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.383.683/0001-67, com sede a Rua Escritora Maria Cota, 553 – Parque Santa Luiza – Cachoeiras de Macacu-RJ, nome de Fantasia DAVID VEICULOS, neste ato sendo representada pelo seu Sócio-Gerente o Sr. MARCOS ALCIDES RODRIGUES DE MOURA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 13.430.035-9 (IFP-RJ) e CPF nº 111.559.357-99.

LOCATÁRIO: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, portador da Carteira de Identidade nº 105521843 (IFP-RJ), CPF nº 068.474.117-24 e CNH nº 0412554605, domiciliado na Av. Boqueirão, s/nº - Boa Vista – Cachoeiras de Macacu – RJ. Tel (21)97554-3660

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Locação de Automóvel que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, PRAZO E USO

1.1. A LOCADORA declara ser a legítima possuidora e/ou proprietária do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SR, Diesel, ano 2013/2013, cor Prata, placa LTX5219, Renavam 00559735588, Chassi 8AJFY22G5D8009338, em perfeito estado e que resolveu dá-lo em locação ao LOCATÁRIO, pelo prazo de 01 de Janeiro de 2020 à 31 de Dezembro de 2020.

1.1.1. Findo prazo acima estipulado, o mesmo não poderá ser renovado através de aditivo ou outro instrumento contratual o veículo deverá ser devolvido a LOCADORA nas mesmas condições em que estava quando o recebeu, ou seja, em perfeitas condições de uso, respondendo pelos danos ou prejuízos causados.

1.1.3. Caso o LOCATÁRIO não restituir o automóvel na data estipulada, deverá pagar, enquanto detiver em seu poder, o valor da locação que o LOCADOR arbitrar, e responderá pelo dano que o automóvel venha a sofrer mesmo se proveniente de caso fortuito.

1.1.3. O bem locado somente será destinado a uso exclusivo do LOCATÁRIO.

1.1.4. O bem locado apenas poderá ser dirigido pelo LOCATÁRIO.

2. CLAÚSULA SEGUNDA – DO VALOR

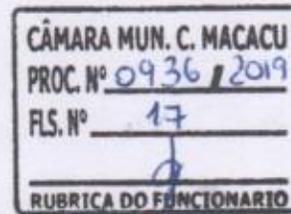
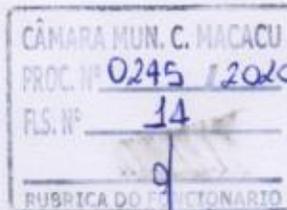
2.1. O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR a título de locação o valor mensal de **R\$: 5.000,00** (cinco mil reais) por mês, com vencimento até o último dia útil de cada mês, através de transferência bancária junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 1688-8, Conta: 20807-8.

2.1.1. O atraso no pagamento do acordo da cláusula acima enseja multa de 5 % (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao dia.

3. CLAÚSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

3.1. O LOCATÁRIO deverá manter o veículo em perfeito estado de conservação, de ordem mecânica, tapeçaria, funilaria e pneus, devendo entregar, com o término do contrato, o veículo e sua documentação a LOCADORA nas mesmas condições em que recebeu.

3.2. É de inteira responsabilidade do LOCATÁRIO os débitos de qualquer natureza, com data da assinatura do presente contrato e até a data da rescisão, sejam de multas de trânsito, quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados pelo LOCATÁRIO ou seus passageiros, ação ou omissão criminosa praticada.



4. CLÁUSULA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO

4.1. O LOCATARIO, desde já autoriza a LOCADORA, consultar junto ao DETRAN-RJ a situação do veículo sejam de multas etc.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

5.1. A rescisão, antes do vencimento contratual, por iniciativa de qualquer das partes deverá ser precedida de notificação expressa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a outra parte.

5.2. O descumprimento de qualquer das cláusulas por parte dos contratantes ensejará a rescisão deste instrumento e o devido pagamento de multa, pela parte inadimplente no valor de 3% (três por cento) do valor contratual.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. A LOCADORA e LOCATÁRIO atestam que o veículo está sendo entregue em perfeitas condições de uso, na data da assinatura do presente instrumento, mediante vistoria.

6.2. As partes contratantes elegem o foro de Cachoeiras de Macacu-RJ, para dirimir qualquer ação oriunda deste contrato.

E por estarem justo e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Cachoeiras de Macacu-RJ, 1 de Janeiro de 2020.

LOCADORA

MARCOS ALCIDES RODRIGUES DE MOURA

LOCATÁRIO

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

TESTEMUNHAS:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0245 / 2010
FLS. Nº 15
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.383.683/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/09/2008
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
DMX COMERCIO E SERVICOS DE CACHOEIRAS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DAVID VEICULOS	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
55.10-8-01 - Hotéis
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ESCRITORA MARIA COTA	NÚMERO 553	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	---------------	----------------------

CEP 28.680-000	BAIRRO/DISTRITO PARQUE SANTA LUIZA	MUNICÍPIO CACHOEIRAS DE MACACU	UF RJ
-------------------	---------------------------------------	-----------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (21) 2649-2824/ (26) 4928-24
---------------------	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/09/2008
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0245/2020
FLS. Nº 16
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 10.383.683/0001-67
NOME EMPRESARIAL: DMX COMERCIO E SERVICOS DE CACHOEIRAS LTDA.
CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALTIVA GOMES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCOS ALCIDES RODRIGUES DE MOURA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 15 de Novembro de 1988
 Lei nº 5.642, de 4 de Janeiro de 1976
 Lei nº 5.912, de 26 de Junho de 1973

Nome: **EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA**

Doc. Identific. / Org. Exped. / Org. / UF: **105521843IPRJ**

CPF: **068.474.117-24** DATA ASSUNTIVO: **10/01/1976**

Função: **ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**
ILHA TRINTEIRA DE SOUZA

Matrícula: **04102654605** Data de Expedição: **28/03/2022** Data de Registro: **22/03/2007**

Assinatura do Portador: *Edivaldo Ferreira de Souza*

Assinatura do Expediente: _____

Município: **CACHOEIRAS DE MACACU, RJ** Data de Expedição: **29/03/2017**

Identificação: **38451860658**
83285446495

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1437440932

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1437440932

CÂMARA MUN. C. MACACU
 PROC. Nº 0936/2019
 FLS. Nº 18
 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUN. C. MACACU
 PROC. Nº 0245/2020
 FLS. Nº 17
 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

DENATRAN

DETRAN - RJ Nº 014840131380
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA	ODG. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCICIO
1	00559735588	*****	2019

NOME
J E PEIXE T E LOCACOES LTDA ME
**** RES.CONTRAN No 310/09 ****

CPF / CNPJ	PLACA
18.434.179/0001-50	LTX5219

PLACA ANT / UF	CHASSI
LTX5219/RJ	BAJFY22G5DB009338

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
ESP/CAMINHONE/ABER/C.DUP	DIESEL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR	2013	2013

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
1.00 TON/171/29	PARTIC	PRATA

CGTA ÚNICA	VENC. CGTA ÚNICA	VENC. / COTAS
PAGO	*****	1° *****
FAIXA LPVA	PARCELAMENTO / COTAS	2° *****
202950-2	*****	3° *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
R\$12,56	R\$0,06	R\$16,77	*****

LA0064201929* OBSERVAÇÕES *****
2EIXDS *****CONS BIN 131119

LOCAL	DATA
ITABORAÍ	13112019

EXPEDICION

CONTRAN

RJ Nº 014840131380 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCICIO	DATA EMISSÃO
2019	13112019

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	18.434.179/0001-50	LTX5219

RENAVAM	MARCA / MODELO
00559735588	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR

ANO FAB.	CAT. TARE.	Nº CHASSI
2013	10	BAJFY22G5DB009338

PRÊMIO TARIFÁRIO

R\$ (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
5,65	0,63	6,28
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL SEM IPI DO SEGURO (R\$)
4,15	0,06	16,77
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> CGTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	*****

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 06.246.608/0001-04

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0245 / 2020
FLS. Nº 18
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO



Confirmação de Agendamento
Transferência Interbancária - Titularidade Diferente
Outros Bancos (DOC e TED)

Data: 06/05/2020

Banco: 237 Agência de Débito: 02050

Cliente: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Banco Destinatário: 001

Nome do Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 01688

Nome da Agência: CACHOEIRAS DE MACACU RJ

Conta e Dígito: 0000000208078

Tipo da Conta: CONTA-CORRENTE INDIVIDUAL

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Tipo de transferência: TED

Favorecidos: Hotel veneza

CPF/CNPJ: 10.383.683/0001-67

Valor da Transferência: 5.000,00

Valor da Tarifa: 10,45

Valor Total: 5.010,45

Nº da Transferência Interbancária: 8044255



CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. N.º 0245 / 2020
FLS. N.º 20
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

RECIBO

N.º 04 Valor #5.000,00#

Recebi(emos) de EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

A importância de CINCO MIL REAIS

Proveniente de ALUGUEL DE VEÍCULO

Para maior clareza firmo o presente.

C MACACU 6 de MAIO de 20 20

Assinatura

Marcelo Arnyon

Nome HOTEL VENEZA

CPF/RG

10383683000167

DECLARAÇÃO

CÂMARA MUN. C. MACACU
PROC. Nº 0245/2020
FLS. Nº 21
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

Eu, EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, residente à Rua Antônio Valadares, nº 76, Fundos, Várzea, Bairro Boa Vista, Cachoeiras de Macacu - RJ, CEP 28.680-00, **DECLARO PARA TODOS OS FINS** que a locação do automóvel encontra-se dispensada de apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços dado que a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis decorre do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que também foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 31, bem como realizada nos moldes da resposta à solução da “Consulta nº 295 - Cosit” feita à RFB - Receita Federal (Vide anexo).

Cachoeiras de Macacu, 06 de MAIO de 2020.



EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PEN



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

CÂMARA MUN. C. MAGACAL	Cosit
PROC. Nº 0245	2014
FLS. Nº 22	
RUBRICA DE [assinatura]	

Solução de Consulta nº 295 - Cosit

Data 14 de outubro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º.

Relatório

A interessada em epígrafe, exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com alterações, arts. 2º e 3º, afirma que tem como atividade a locação de bens móveis e que, no município que a jurisdiciona, há legislação proibindo a emissão de nota fiscal de serviço no auferimento daquela receita, por não se tratar de prestação de serviço.

2. Como é contribuinte de tributos federais, questiona se, em vez de notas fiscais, pode emitir faturas ou recibos, a qual elaborou um modelo, contendo os valores das operações que realiza.

Fundamentos

3. O Presidente da República vetou o item 3.01 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, concernente à locação de bens móveis, sob a justificativa de que o Supremo Tribunal Federal julgara inconstitucional a cobrança do Imposto

CÂMARA MUN. C. MACAJU
PROC. Nº 0245/2020
PLS. Nº 23
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativamente àquela atividade (cf. Mensagem n.º 362, de 2003, que acompanha o texto legal vetado).

4. Diante disso, vários municípios impediram a emissão de notas fiscais de serviços naquelas operações, pois não havia sua prestação na locação de coisas.

5. Observe-se que o fato de a consulente não ser obrigada ou mesmo estar impossibilitada de emissão de nota fiscal na locação de bens móveis, de forma alguma a desobriga de expedir documentário fiscal para fins de subsídio à tributação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, e dos outros tributos federais. A esse respeito, assim dispõe a Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994 (grifou-se):

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

[...]

Art. 6º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

[...].

6. Saliente-se que, até o presente, o Ministro da Fazenda não editou qualquer ato que estabeleça os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo, como reclama o supratranscrito § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.846, de 1994.

7. Apesar disso, essa Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu, por meio do Parecer Cosit/Ditir n.º 351, de 22 de março de 1993, que, no caso de dispensa de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, a pessoa jurídica deverá comprovar o auferimento de receitas com documentos de praxe, tais como recibos, livros de registros,

CÂMARA MUN. C. JUCACU
PROC. Nº 0245 / 2020
FLS. Nº 24
RUBRICA DO <i>df</i> <small>SECRETÁRIO</small>

Cosit
Fls. 4

contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial, e uma vez que identifiquem perfeitamente a operação a que se refiram.

8. Por fim, é imperioso destacar que as pessoas jurídicas devem manter escrituração feita em conformidade com as leis fiscais e comerciais e que não compete à Receita Federal regular a emissão de notas fiscais, ou sua dispensa, no caso em exame, para os efeitos da legislação do ISS.

Conclusão

9. O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

10. À consideração superior.

Assinado digitalmente
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB

11. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

12. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

13. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit